



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 1.058

"AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONFORME DISCRIMINA".

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação Comunitária do Distrito de Santo Antônio do Itaim, neste Município, órgão de representação da comunidade local, criada na data de 16 de fevereiro de 1984 e registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, no Livro número 02A, Folhas 119 Verso, concedendo à mesma o direito de implantar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito de Santo Antônio do Itaim, neste Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive no que tange às exigências e obrigações originadas dos contratos e acordos (LOAN NUMBER 2532-BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Governo da União e o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento), para implantação em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente Lei, a Associação Comunitária de Santo Antônio do Itaim, fica obrigada a firmar, com interveniência da Administração Municipal, Convênio de Assistência e Cooperação Técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais- COPASA/MG, órgão executor para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras, operação e manutenção dos serviços concedidos por esta Lei



PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços concedidos pela presente Lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com o(s) convênio(s) firmados entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas e Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, e inclusive os contratos BIRD 2532-BR e que estabelece (m) o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e condições essenciais e deverá presumir:

- I - elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, com o apoio e participação da comunidade;
- II - orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto à comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores, limpeza urbana e drenagem pluvial.

ART.2º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar com os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente Lei, ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Fica o Município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente Lei.

ART.3º - A Associação Comunitária de Santo Antônio do Itaim participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos na proporção de 30%(trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte: +

- I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10%(dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:
 - a) 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, e/ou em materiais e/ou mão de obra, podendo o Município e a Associação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela;



Câmara Municipal de Cachoeira de Minas
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 2,5 (dois vírgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do Programa Estadual de Saneamento Rural na conta que foi indicada pelo Tesouro.

II O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20% (vinte por cento) será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à disposição do Programa Estadual de Saneamento Rural na conta que foi indicada pelo Tesouro em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:

a) O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 (dezoito) anos, com um prazo de carência de 6 (seis) meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços;

b) Sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% (oito vírgula cinco por cento) ao ano que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Município de Cachoeira de Minas se obriga a responder, diretamente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual e por conta do Programa Estadual de Saneamento Comunitário e na forma como se instituir no contrato de concessão e nos demais documentos que instituírem o Programa Estadual de Saneamento Rural.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer face às obrigações no Parágrafo Primeiro deste artigo, o Município exigirá da Concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Associação Comunitária, na condição de Concessionária dos serviços estará obrigada a repassar ao Município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no inciso II deste artigo exigidos da Concessionária a título de participação da Comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.



Câmara Municipal de Cachoeira de Minas
ESTADO DE MINAS GERAIS

ART.4º - A participação instituída no inciso I do art. 3º desta Lei poderá ser negociada diretamente com a Administração Municipal, que poderá se desincumbir, diretamente, destas obrigações, dispensando-se o ônus a Associação Comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO

o Convênio de Assistência e Cooperação Técnica a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA MG fixará condições gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "A" e "b" do artigo 5º desta Lei.

ART.5º - Fica a Associação Comunitária de Santo Antônio do Itaim, autorizada a cobrar os usuários dos serviços concedidos por esta, as tarifas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a garantir:

- I - O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do art 3º desta Lei;
- II - O pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;
- III - O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do Capital investido;
- IV - O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela COPASA MG, conforme se estipular em convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, defeso a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As tarifas serão reajustadas periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

ART.6º - A Associação Comunitária de Santo Antônio do Itaim se obriga:

- a) A manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente



Câmara Municipal de Cachoeira de Minas
ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo, sempre que necessário, providenciar reparos e manutenções, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;

b) Exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente Lei;

c) Promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional do Distrito de Itaim neste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Administração Municipal de Cachoeira de Minas para aprovação de novos loteamento no Distrito de Santo Antônio do Itaim, exigirá, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Minas Gerais-COPASA MG e da Associação Comunitária de Santo Antônio do Itaim e que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus, pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos por esta Lei.

ART.7º - Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedido isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições Municipais à Associação Comunitária de Santo Antônio do Itaim, devendo a isenção tributária estipulada pela presente Lei perdurar pelo tempo que se tornar necessário a que a beneficiária cumpra seus objetivos sociais.

Art.8º - O prazo da presente concessão é de 20(vinte) anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso venha a presente concessão ser revogada, o Município de Cachoeira de Minas assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

C E P 37.552 — ESTADO DE MINAS GERAIS

vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Minas Gerais, assim como as constanetes de obrigações assumidas pela concessionária para com a COPASA/MG.

ART.9º - Rescindida ou revogada a presente concessão, nos termos estipulados no Art.8º desta Lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedido a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financiadores e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais.

PARAGRAFO ÚNICO

Ao aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Cachoeira de Minas se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente Lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

ART.10º - Findo o prazo da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que, direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio Municipal, devendo o Município assumir também o pessoal e as obrigações pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

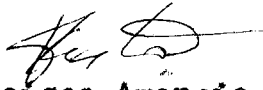
PARAGRAFO ÚNICO

A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará o Município às indenizações de Lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

ART.11º - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da concessionária, a qual deverá ser aprovada pela Administração Municipal.

ART.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 11 de dezembro de 1987.


Francisco Amancio Costa
Prefeito Municipal